RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003121-31.2016.8.26.0566 - Ordem 704/2016

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: FABIO DE OLIVEIRA SENA

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Fábio de Oliveira Sena, pois em dia, local, horário e circunstâncias descritas na denúncia de folhas 01/04 teria praticado os crimes previstos no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/2006 e artigo 155, "caput" do Código Penal.

A denúncia foi recebida às folhas 101/102. O réu foi citado às folhas 118/120 e ofereceu resposta à acusação às folhas 160/166.

Não sendo caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em sede de instrução o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado quanto ao crime de furto e pela condenação do réu como incurso no artigo 33, §3º da Lei de Drogas.

A defesa pugnou pela absolvição do réu e subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da mencionada Lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A sentença de folhas 230/231 declarou a revelia do acusado e julgou improcedente o pedido, absolvendo-se o réu da imputação de ter violado o disposto no artigo 155, "caput do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e desclassificou o pedido contido na denúncia para o delito tipificado no artigo 33, §3° da Lei 11.343/2006.

Designada audiência preliminar, o réu não compareceu.

O i. Promotor de Justiça requereu a condenação com base no delito tipificado no artigo 33, §3° da Lei 11.343/2006, com a aplicação da pena no mínimo legal, não havendo impedimento pela substituição em restritiva de direitos.

Eis a síntese do necessário.

DECIDO.

A materialidade restou demonstrada pelo laudo pericial de constatação juntado às folhas 106.

Os indícios de autoria também se fizeram presentes, pois em seu interrogatório na fase administrativa (folhas 39), o réu declarou que "estava portando as drogas maconha e cocaína; afirma que as drogas apreendidas nos autos eram destinadas ao seu consumo próprio, negando a traficância".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em juízo a testemunha Carlos Alexandre Deróide conforme depoimento gravado (folhas 229), disse que encontrava em um churrasco e que o réu teria saído para comprar a droga e trazê-la para os participantes daquela festividade.

A prova é segura nesse sentido. Os demais elementos de convicção confirmam essa conduta do acusado. Assim, o contexto probatório amealhado é no sentido de que houve crime de tráfico para fins de entrega à pessoas do círculo de amizades.

Procede, portanto, a acusação.

Passo a dosar a pena.

Fixo apena base no mínimo legal de 06 meses de detenção e 700 dias multa. O acusado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituto a pena de detenção pela de proibição de frequentar bares, boates e assemelhados pelo prazo de 06 meses.

Não vislumbro adequada a concessão do sursis tendo em vista a natureza nociva do delito praticado.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar

FABIO DE OLIVEIRA SENA à pena de 06 meses de proibição de frequentar bares, boates e assemelhados e 700 dias-multa no valor mínimo legal, por ter violado o disposto contido no artigo 33, §3º da Lei 11.343/2006.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, oficie-se à polícia militar para conhecimento da restrição imposta ao acusado.

P. I.

São Carlos, 27 de março de 2017.

Juiz de Direito: Dr. Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA